



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital
Rua Rodrigo Silva, nº 26, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20011-040

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E DO IDOSO DA COMARCA DA CAPITAL

“Cem crianças, cem indivíduos que são pessoas – não projetos de pessoas, não pessoas no futuro, mas pessoas agora, agora mesmo – hoje.” - Janusz Korczak. How to Love a Child. 1919.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pela Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no disposto nos artigos 127 e 129, III, da CRFB/88; artigo 1º, IV, 3º, 5º e 11, da Lei 7.347/85; artigos 148, 152, 201, V, VIII, 208 e 209 da Lei 8625/93 c/c artigo 300, do CPC, em defesa das crianças e adolescentes que se encontram residindo na invasão do prédio do IBGE, situado na Rua Visconde de Niterói, n. 1246, Mangueira, nesta vem propor a presente:

AÇÃO CAUTELAR COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em face do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 02.709.449/0001-59, com sede na Avenida Afonso Cavalcante, nº 445, Cidade Nova, CEP 20.211-110, nesta, na pessoa do seu representante legal, por força do art. 75, III, do CPC, pelos fatos e fundamentos de direito abaixo descritos.



I. DOS FATOS

A presente demanda tem por objeto assegurar o direito fundamental à **vida, à saúde, à dignidade, à moradia e à assistência** de crianças e adolescentes que residem atualmente na invasão do antigo prédio do IBGE, situado à Rua Visconde de Niterói, n. 1246, Mangueira, nesta cidade.

No local residem CENTENAS DE PESSOAS - havendo muitas crianças e adolescentes, além de mulheres gestantes -, que vivem em **condições sub humanas**, sem acesso à **água, luz e saneamento básico**.

As crianças e adolescentes permanecem **em meio a uma quantidade inimaginável de lixo acumulado, bem como “convivem” com animais como ratos, gambás, porcos, e outros, correndo todos os tipos de perigo, desde quedas acidentais (pois não há nenhuma proteção nas portas e janelas) a ataques de animais, doenças contagiosas, além de presenciarem o uso indiscriminado de drogas e a violência que impera no local.**

Infelizmente, as precaríssimas condições acima descritas contribuíram para a triste **MORTE de uma criança de apenas TRÊS ANOS DE IDADE (Julha Moura da Silva)**, que apresentava diversas **MORDIDAS** em todo o corpo, conforme consta do ofício do Conselho Tutelar 108/18 e registro de ocorrência em anexo, bem do procedimento judicial n. 0045710-11.2018 deste Juízo (DOC. 01).

Muito embora ainda não tenha sido indicada, de forma conclusiva, a causa da morte de referida criança, certo é que as fotos anexas demonstram a situação de risco extremo a que estão submetidas diversas crianças e adolescentes que ali residem, sem que lhes sejam asseguradas condições mínimas de **segurança humana**.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital
Rua Rodrigo Silva, nº 26, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20011-040

Esta tragédia vem sendo anunciada há anos, sem que providências EFETIVAS tenham sido adotadas até o momento pelo Poder Público, conforme se vê das matérias jornalísticas, atas de reuniões e relatórios que instruem a presente demanda, extraídos dos autos do procedimento extrajudicial que teve curso no Ministério Público Estadual (MPRJ 2014.01122316).

Tal procedimento administrativo foi instaurado na 12ª PJIJ, para apurar situação de risco de crianças 'não identificadas', residentes no local, após denúncia recebida através da Ouvidoria do Ministério Público (MPRJ 2014.01122316), tendo sido o feito **declinado** para esta 2ª PJIJ no último dia **05/03/2018**, por força da Resolução GPGJ n. 2.184, de 26/02/2018.

Naqueles autos também houve o acompanhamento da atuação do Ministério Público Federal, em **âmbito coletivo**, através de inquérito civil instaurado para a proteção do patrimônio público, conforme Portaria em anexo (DOC.02).

De acordo com informações prestadas pelo CRAS Adalberto Ismael de Souza (DOC. 03), iniciou-se, no ano de 2008, a ocupação do prédio com um pequeno grupo de pessoas, não havendo, à época, nenhum núcleo familiar. O Governo Federal realizou ação de desocupação do imóvel, de sua propriedade, mas no **ano seguinte foi novamente invadido**, aumentando, a partir de 2010, de forma considerável, o número de pessoas residentes no local.

Vale observar que em **2011**, a União, proprietária do imóvel, celebrou Contrato de Cessão de Uso sob Regime de Utilização Gratuita com o Município do Rio de Janeiro, visando à **produção de moradias de interesse social**. Contudo, o **Município do Rio de Janeiro não cumpriu as obrigações contratuais no prazo acordado**, retornando a propriedade para a União em 2014 (DOC. 04).



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital
Rua Rodrigo Silva, nº 26, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20011-040

De acordo com o informado pelo Município, havia interesse no terreno, para demolição do prédio e construção de complexo habitacional, dentro do Programa Minha Casa Minha Vida, não tendo havido, no entanto, a respectiva autorização (DOC. 05).

No ano de 2013, período em que o contrato de cessão ainda estava vigorando, foi expedida Recomendação pelo Ministério Público Federal ao Município do Rio de Janeiro, **para que procedesse à imediata limpeza de todo o prédio, com a retirada de resíduos sólidos e garantia de limpeza e segurança do local até a efetiva ocupação do imóvel pela Prefeitura; o mapeamento das famílias que ali residiam e o reassentamento dos moradores no menor prazo possível, garantindo condições de segurança e higiene dos ocupantes até sua retirada** (DOC. 06).

A Recomendação expedida pelo MPF decorreu de vistoria realizada no prédio principal, quando foi confirmada a flagrante violação de direitos decorrente das condições indignas e insalubres, conforme descrito no Relatório de Vistoria (DOC. 07):

“O local está infestado de insetos e ratos, em razão da grande quantidade de lixo acumulado que é jogado pelos próprios moradores nos corredores do prédio e poços dos elevadores. Foi possível ver uma criança que teve a perna amputada em virtude de mordida de rato, segundo relato policial.

(...) há diversas ocorrências policiais no local, sobretudo pertinentes à tráfico de entorpecentes, devido a proximidade do prédio com a rua e possibilidade de estacionamento. **Relatou também a morte de criança por queda do 3º andar do edifício ocupado.**” – Relatório de vistoria.” (grifos nossos)



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital
Rua Rodrigo Silva, nº 26, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20011-040

De fato, foi noticiada a **morte de uma adolescente de 13 anos (Jennifer Ferreira)**, ocorrida em 2013, **em razão de queda do vão da janela, que não tinha nenhuma proteção** (DOC. 08).

Com relação à Recomendação mencionada, o Município do Rio de Janeiro informou, em março de 2014, por meio da Secretaria Municipal de Conservação e da Companhia Municipal de Limpeza Urbana – COMLURB, o cumprimento parcial, com o *“início dos procedimentos de limpeza e sinalização do referido imóvel”* (DOC. 09).

Contudo, esta foi uma ação PONTUAL, sem continuidade e que não levou à efetiva resolução dos nefastos problemas apontados.

Nos autos, há notícias de que, naquele ano de 2014, houve **princípio de incêndio na invasão**, em razão da **queima de lixo** promovida pelos moradores, considerando **que todo o lixo e dejetos humanos eram - e ainda são - jogados no vão do elevador do prédio principal** (DOC 10).

Em março de 2015, o Conselho Tutelar do Centro informou novamente que ainda havia cerca de **300 (trezentas) famílias** residindo na “invasão do IBGE”, **com falta de saneamento básico, situação de vulnerabilidade, risco social, além da presença ostensiva do tráfico**, solicitando providências no sentido de ‘*imediate transferência das famílias e implosão do prédio*’.

Ainda em 2015, no mês de novembro, houve uma visita institucional realizada pela **equipe técnica da 1ª VIJJI ao local**, apontando a seguinte situação:

“Segundo informado, habitam aproximadamente 1000 (mil) pessoas nos prédios em ruínas daquele local, em cerca de 300 (trezentos) núcleos familiares, dado confirmado com o CRAS



de referência conhecido como CRAS da Mangueira. A presença do tráfico no ambiente também é evidente, **assim como também é comum que pessoas façam uso de substâncias entorpecentes publicamente, o que assume caráter paradigmático perante as crianças que ali habitam.**

Verificamos no local **extremada vulnerabilidade social onde não há acesso a esgoto, luz ou água encanada há aproximadamente 20 (vinte) anos.** A agente de saúde que trabalha diariamente no lugar, buscando minimizar os problemas enfrentados pela comunidade, nos informou da presença de **doenças de pele severas, típicas de falta de saneamento básico.** Atualmente existem vários **focos do mosquito da dengue,** o que nos preocupa pois os prédios invadidos não tem estrutura para combater este inseto. Há que se salientar que naquele local residem **dezenas de mulheres grávidas.**

Muitos dos habitantes não possuem RCN, especialmente **expressivo contingente de crianças e adolescentes,** causando dificuldades em garantir educação e saúde dos mesmos.

O convívio indistinto entre pessoas, porcos, ratos e insetos torna muito precárias as condições de higiene na comunidade, pondo em grave risco a saúde dos que ali habitam. Além disso, **um antigo elevador é utilizado como fossa sanitária, sendo ali despejados os dejetos dos habitantes,** o que favorece ainda mais a **proliferação de animais nocivos e de perigos à salubridade.**” (DOC. 11)

A título de ilustração, vale ressaltar que o descaso do Poder Público com este grupo de pessoas **segregadas** foi tema de exposição realizada naquele ano, sob o título “**Artigo 6º - Não Queremos Virar Estatística**”, com imagens do fotógrafo Leonardo Carrato, do Coletivo Na Ladeira, retratando a vida dos ocupantes do prédio do IBGE, coletadas durante dois anos.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital
Rua Rodrigo Silva, nº 26, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20011-040

A exposição foi uma tentativa de mobilizar o Poder Público, diante da perplexidade causada pela miséria e abandono a que aquelas pessoas estavam submetidas.

Esta a impressão do fotógrafo:

*“As imagens mostram o cotidiano dos moradores da ocupação, pessoas que não têm para onde ir e por isso se sujeitam a morar no prédio em ruínas. **Crianças brincam em meio ao lixo acumulado, a ratos e insetos, correndo risco de contraírem doenças.** Além disso, as condições sanitárias são precárias, **pois não há rede de esgoto e os dejetos acabam caindo ao lado do prédio, por um sistema improvisado de canos. Não há luz na ocupação e existe somente uma fonte de água, por meio de uma mangueira cedida por um vizinho, que serve também para o banho. Entre as cenas e os diálogos que mais o comoveram, Leonardo cita a declaração de uma moradora, quando perguntada qual era o seu maior sonho. ‘Ela disse que era um banho de chuveiro’, ressaltou.**” (DOC. 12)*

A situação calamitosa foi mais uma vez tema de reunião realizada pela 12ª PJIJ, em dezembro de 2015, com a presença de representantes da 1ª Coordenadoria de Assistência Social, da Secretaria Municipal de Habitação, Conselho Tutelar do Centro, e CRAS de referência. Consta da assentada que as crianças e adolescentes que ocupavam a citada edificação com suas famílias conviviam com o risco até mesmo de desabamento, sendo acertado que a Secretaria Municipal de Habitação apresentaria proposta de desocupação e interdição do aludido prédio (DOC. 13).



Outras reuniões foram realizadas entre os anos de 2016 e 2017, sendo algumas presididas pelo Ministério Público Federal, sendo certo que, na última reunião realizada por aquele órgão, em 06.03.2018, foi alinhavado que a União doaria (diga-se, “novamente”) o imóvel para o Município do Rio de Janeiro, com encargos, para a construção de empreendimento social, a fim de abrigar as famílias que hoje ocupam a invasão, conforme solicitação formal do Prefeito da cidade, **não tendo sido, contudo, estipulado prazo para início e conclusão da construção** (DOC. 14).

Desta forma, verifica-se que, durante todos esses anos, embora tenha havido alguma mobilização com relação à situação, não se verificou melhora no quadro fático, **permanecendo inúmeras crianças e adolescentes - além de mulheres grávidas - expostos a RISCOS REAIS.**

Com efeito, foram adotadas apenas providências paliativas, com ações pontuais de acompanhamento de algumas dessas famílias pelos serviços básicos de saúde e assistência social, **SEM ALTERAÇÃO DO TRISTE CENÁRIO DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS.**

De acordo com o último levantamento constante dos autos, encaminhado pela Clínica da Família Dona Zica em outubro de 2017, havia 171 famílias residentes no IBGE que estavam **cadastradas** naquela unidade de saúde, não se sabendo o total de famílias / crianças ou adolescentes ali **residentes de fato** (DOC. 15).

Ressalte-se que, conforme informações prestadas pelo Conselho Tutelar do Centro (DOC. 16), **não é possível indicar o número de crianças e adolescentes na invasão**, uma vez que, em razão das precárias condições de salubridade e segurança, **não há livre acesso pelo Conselho Tutelar.**



No entanto, foi reiterado que ainda há **enorme quantidade de lixo** no prédio e seu entorno, bem como diversos **ANIMAIS**, como ratos, porcos, insetos, 'lagartos' (sic), entre outros, aumentando a probabilidade de **DOENÇAS**, e colocando em risco não só a **INTEGRIDADE FÍSICA e PSÍQUICA** das crianças e adolescentes, mas também sua própria vida, como foi o caso da bebê Julha acima citado.

Além disso, o Conselho Tutelar informou que há casos graves, **de abusos e omissões praticadas pelos próprios genitores** (muitas vezes decorrentes do uso abusivo de crack e outras drogas), que **permanecem à margem de qualquer proteção**.

Há inclusive notícias de **adolescentes que vivem sozinhos**, sem nenhum responsável, em cômodos do prédio invadido, fazendo uso indiscriminado de substâncias entorpecentes. **Aliás, tão naturalizado é o consumo de drogas no local, que as crianças, que desde cedo presenciam as cenas de uso, também iniciam precocemente esta prática nociva.**

Certo é que **todas as crianças e adolescentes**, como pessoas em desenvolvimento, merecem especial proteção por força de comando legal, devendo-lhes ser assegurados, com absoluta prioridade, todos os direitos fundamentais, bem como todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o **desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.**

Com muito mais razão, deve o poder público assegurar tais direitos ao público alvo desta ação, uma vez que a pobreza extrema vem tornando esse grupo de pessoas invisível, sem acesso ao mínimo existencial.

Neste sentido, vale transcrever trecho extraído do Manual "Compreender os Direitos Humanos", na versão editada por Wolfgang Benedek, Ed. Coimbra:



“A pobreza nega às crianças a **oportunidade de realizarem o seu potencial como seres humanos e torna-as vulneráveis à violência, tráfico, exploração e abuso**” (pag. 117 – grifos nossos).

“A pobreza, conducente a graves inseguranças sociais e alimentícias, **é uma violação direta da segurança humana**. Não só ameaça a **existência** de um grande número de pessoas como contribui para a sua **vulnerabilidade à violência, aos maus tratos e ao seu silêncio a nível social, político e econômico**. (...) A pobreza é um **estado de privação**, bem como de vulnerabilidade. Conseqüentemente, as crescentes desigualdades e discriminação geradas, entre nações e dentro das mesmas, violam os direitos dos pobres de viver em segurança e com dignidade.” (pág. 114 – grifos nossos)

E de todo o exposto decorre a necessidade de intervenção judicial, a fim de garantir a segurança humana de crianças e adolescentes:

“O conceito de segurança humana tem sido descrito como liberdade de viver sem ameaças invasivas aos direitos e à segurança da pessoa, provendo **o direito de viver sem medo e sem privações, com iguais oportunidades para desenvolver, plenamente, o seu potencial humano**. Assim, dirige-se a situações de insegurança causadas por violência e pela pobreza e agravadas, ainda mais, pela discriminação e pela exclusão social. **A necessidade de dar prioridade e urgência a medidas para responder a ameaças imediatas à segurança da pessoa complementa favoravelmente o conceito de direitos da criança, particularmente se se seguir o princípio da consideração primordial do interesse superior da criança**.” (pag. 306 – grifos nossos)



II. DO DIREITO

II. i – Da Legitimidade Ativa do Ministério Público

A presente ação civil pública busca a proteção judicial de interesses **individuais e indisponíveis de crianças e adolescentes** que residem na invasão do prédio do IBGE, em situação de violação a seus direitos fundamentais.

Nos termos do previsto no art. 127, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), **o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.**

Some-se a isso que o ordenamento jurídico pátrio, buscando conferir **ainda maior proteção à garantia dos direitos indisponíveis de crianças e adolescentes, conferiu expressamente ao Parquet função de legitimado extraordinário dessa população**, autorizando-o a defender, em nome próprio, direito alheio, ampliando, assim, o direito de acesso à Justiça desse grupo (art. 201 da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente).

É forçoso concluir, portanto, que a defesa dos interesses de crianças e adolescentes pelo Ministério Público é um direito assegurado a esse grupo em situação de vulnerabilidade pelo ordenamento jurídico brasileiro, de modo a facilitar seu acesso à justiça e à efetiva implementação de seus direitos indisponíveis.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital
Rua Rodrigo Silva, nº 26, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20011-040

III. ii - Da Legitimidade Passiva do Município do Rio de Janeiro

De acordo com o disposto no artigo 86 da Lei 8.069/90, “a **política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente** far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tendo como diretriz o princípio da **municipalização**, previsto no artigo 88 do mesmo diploma legal.

Desta forma, a legislação em comento indica a responsabilização do ente municipal na **execução** das políticas voltadas à infância e adolescência, cabendo ao Município precipuamente concretizar os objetivos da proteção integral.

Anote-se, ainda, que, muito embora o imóvel em comento seja de propriedade da União, tal questão não é objeto da presente ação, **que cuida tão somente da garantia dos direitos individuais indisponíveis à vida, à saúde, à dignidade, à moradia e à assistência de crianças e adolescentes que ali residem.**

Ademais, as **ações de vigilância sanitária**¹ estão inseridas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos do artigo 6º da Lei n. 8.080/90, a qual dispõe competir aos Municípios a execução de tais serviços de vigilância sanitária, razão pela qual resta incontestemente a legitimidade do réu para figurar no polo passivo da presente demanda.

II. iii - Da Competência do Juízo

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) dispõe, em seu artigo 148, IV, que a Justiça da Infância e da Juventude é competente para conhecer de ações civis fundadas em **interesses individuais**, difusos ou coletivos **afetos à criança e ao adolescente**, observado o disposto no artigo 209.

¹ Art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.080/90: “Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde”.



O artigo 209, por sua vez, fixa a competência jurisdicional absoluta para apreciação das ações fundadas em interesses da infância e juventude como sendo a **do foro do local onde ocorra a ação ou omissão**.

Logo, considerando que o prédio se encontra localizado em território sob a jurisdição do Juízo da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Capital, é incontestável a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

II. iv. Do Direito Material

Os fatos aqui relatados caracterizam a violação a diversos princípios e normas internacionais, constitucionais e infraconstitucionais, como adiante se demonstrará.

- ***Das normas internacionais***

A dignidade da pessoa humana ocupa lugar de absoluto destaque nas Constituições do mundo ocidental e nos documentos legais internacionais de direitos humanos, restando incontestável sua condição de *princípio dos princípios*.

Neste cenário, um Estado somente pode ser considerado um Estado de Direito quando observa e se subordina ao princípio da dignidade, aos direitos humanos e fundamentais. Afinal, o Estado existe para as pessoas e não o inverso.² Este é o novo paradigma que regerá o atuar dos Estados.

² A esse respeito, a afirmação de JORGE REIS NOVAIS: “Num Estado baseado na dignidade da pessoa humana, é a pessoa que é um fim em si, (...); o Estado é meio, é instrumento que não existe para si, mas que serve as pessoas individuais e concretas, assegurando e promovendo a sua dignidade, autonomia, liberdade e bem-estar.”(In *A Dignidade da pessoa humana - Dignidade e Direitos Fundamentais*. Vol. I. – Coimbra: Almedina, 2015, p. 59).



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital
Rua Rodrigo Silva, nº 26, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20011-040

Se a dignidade é inerente a todas as pessoas, pelo simples fato de serem pessoas, é **certo que a pobreza, a miséria e a marginalização não podem afastar esse direito de nenhuma pessoa.**

No caso em análise, mais do que a **dignidade** de crianças e adolescentes, suas próprias **vidas** vêm sendo ceifadas, em flagrante violação às normas internas e às normas internacionais de direitos humanos.

O Brasil se comprometeu, internacionalmente, por meio de diversas Convenções e de outros instrumentos normativos, a respeitar, proteger e promover direitos humanos inerentes a todas as pessoas, **bem como direitos humanos específicos de crianças e adolescentes, em razão de sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.** Crianças e adolescentes são, assim, sujeitos de direitos no plano internacional e interno.

Ao ratificar a **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, o Brasil aceitou a obrigação de respeitar os direitos nela reconhecidos e de efetivá-los, bem como de não limitar ou excluir os direitos nela previstos (v. arts. 1º e 2º).

Especificamente quanto aos direitos de crianças e adolescentes, o art. 19 da CADH estabelece que “Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado.”

No mesmo sentido, o **Protocolo adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais** reitera, em seu art. 16, que toda criança tem direito às medidas de proteção que sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado.



Vale ressaltar, ainda, que além das Convenções do Sistema Interamericano, o Brasil também está vinculado à observância de diversos instrumentos normativos do Sistema global, como a **Declaração Universal dos Direitos do Homem** (DUDH), que também prevê que *“toda pessoa (...) tem direito à segurança social (...) e pode legitimamente exigir a satisfação de seus direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis (...) à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade”* (art. 22); que *“toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente, quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários (...) A maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais.* (art. 25)”; o **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos** (PIDCP), que estabelece que *“toda criança terá direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requerer por parte de sua família, da sociedade e do Estado”* (art. 24); o **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais** (PIDESC), que preconiza que *“devem-se adotar medidas especiais de proteção e de assistência em prol de todas as crianças e adolescentes”* (art. 10, 3).

Especificamente dirigida à proteção de crianças e adolescentes, cumpre destacar ainda, a **Convenção sobre os Direitos da Criança**, à qual o Brasil aderiu, que: *i)* introduziu a **doutrina da proteção integral**, que se traduz no reconhecimento de que crianças e adolescentes são titulares dos direitos humanos que correspondem a todos os seres humanos e gozam, ainda, de direitos especiais derivados de sua condição, aos quais correspondem deveres específicos da família, da sociedade e do Estado, os quais devem adotar todas as medidas apropriadas para implementar os referidos direitos e assegurar a proteção desse grupo (art. 2º); *ii)* prevê que todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o **interesse maior da criança**, comprometendo-se os Estados a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar e, com essa



finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas, se certificando de que as instituições, os serviços e os estabelecimentos encarregados do cuidado ou da proteção das crianças cumpram com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde das crianças, ao número e à competência de seu pessoal e à existência de supervisão adequada (art. 3º); *iii*) reconhece à criança o direito inerente à vida, devendo os Estados assegurarem na máxima medida possível a sobrevivência e o desenvolvimento da criança (art. 6º); *iv*) reconhece à criança o direito a um nível de vida suficiente, de forma a permitir o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social (art. 27).

▪ ***Das normas constitucionais***

No âmbito interno, em absoluta consonância com as normas internacionais, a CRFB traz o **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana** (art. 1º, III, da CF)³ e os **objetivos fundamentais de nossa República**, sintetizados no art. 3º da Carta Política:

“Art. 3º- Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

(...)

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;”.

³ “Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana”.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital
Rua Rodrigo Silva, nº 26, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20011-040

Já o **direito à vida**, o mais caro bem do homem, assim como o direito à segurança, encontram expressa garantia no art. 5º da Carta Federal, como se vê abaixo:

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

O artigo 6º, por sua vez, dispõe sobre os **direitos sociais**:

“Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

O artigo 227 ratifica a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente, dispondo:

“Art. 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Com relação à **assistência social**, assim estabelece:

“Art. 203 – A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

Assinatura manuscrita em azul, localizada no canto inferior direito da página.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital
Rua Rodrigo Silva, nº 26, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20011-040

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – o amparo de crianças e adolescentes carentes; (...)”

Além de todos estes dispositivos constitucionais, ainda é aplicável ao caso em análise o seguinte comando, que diz respeito ao **direito à saúde**:

“Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

▪ ***Das normas infraconstitucionais***

Em nível infraconstitucional, o ECA reforça o princípio **da proteção integral da criança e do adolescente**, podendo ser citados os dispositivos abaixo transcritos, que cuidam das garantias e direitos fundamentais:

*“Art. 3º - A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, **todas as oportunidades e facilidades a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.***

Parágrafo único – Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar idade, sexo, raça, etnia ou cor; religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou



outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.”

O **artigo 4º**, por sua vez, estabelece a absoluta **prioridade** na **efetivação dos direitos à vida, à saúde**, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à **dignidade**, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, aí compreendendo-se a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, e a preferência na formulação e na execução das políticas públicas sociais, além da destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com proteção à infância e à juventude.

Por sua vez, o **artigo 7º** dispõe que a criança e o adolescente têm direito **à vida e à saúde**, mediante a efetivação de políticas públicas que permitam o nascimento e o **desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.**

Vale trazer, ainda, dispositivos que tratam da política de assistência social, Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), com a redação dada pela Lei 12.435/2011), em especial os seus arts. 2º, 4º, e 23, *verbis*:

“**Art. 2º** A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; (...).”

“**Art. 4º** - A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

(...)



II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

“Art. 23 - Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

(...)

§ 2º Na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo, entre outros:

I - às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II - às pessoas que vivem em situação de rua. (...)”

Diante de todos esses comandos legais, não é demais destacar que esta demanda assume **especial relevância** na medida em que as vítimas são crianças e adolescentes que merecem proteção específica, em razão de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, além de sua situação de **EXTREMA vulnerabilidade social**, onde, na prática, muitos dos direitos acima elencados vêm sendo violados.



O artigo 300 do Código de Processo Civil exige, para a concessão da tutela de urgência, a presença dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo. Nada mais são do que os consagrados *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Acerca da probabilidade do direito, foi exaustivamente demonstrada nos capítulos precedentes a violação à normativa internacional, constitucional e infraconstitucional.

O perigo de dano é evidente, havendo **risco à vida e à saúde de crianças e adolescentes, além do risco à sua integridade física e psicológica, já tendo havido casos de mortes e graves lesões, que poderiam ter sido evitadas**, podendo assim ser resumido:

- Quantidade de lixo inimaginável, que contribui para a infestação de ratos, baratas, insetos, e outros animais, aumentando, em muito, o risco de doenças de pele, doenças contagiosas, etc.;
- Dejetos humanos jogados diretamente no vão do elevador, aumentando o risco à saúde e à própria vida, conforme acima mencionado;
- Vãos de janelas e portas sem proteção, já tendo causado morte de adolescente por queda acidental;
- Animais diversos convivendo com pessoas, já tendo havido caso de mordidas, que levaram à amputação de membros e mesmo à morte de crianças, conforme noticiado nos autos;
- Violação de direitos de crianças e adolescentes pela ação ou omissão dos pais ou responsáveis, sem efetiva intervenção do Conselho Tutelar, em razão das condições do local;



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital

Rua Rodrigo Silva, nº 26, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20011-040

- Crianças e adolescentes que vivem sozinhos naquele ambiente, se colocando em situação de risco, sem que seja possível sua identificação e proteção;
- Uso indiscriminado de drogas pelos adultos na presença de crianças e adolescentes, bem como o uso de tais substâncias entorpecentes pelas próprias crianças e adolescentes;
- Violência que impera no local, expondo as crianças e adolescentes a sofrimento físico e psíquico.

Desta forma, a providência que se requer visa resguardar a VIDA, a SAÚDE e a DIGNIDADE desta população vulnerável, assegurando condições mínimas de EXISTÊNCIA, bem como permitir o ajuizamento posterior de **ação principal, para assegurar o direito individual de cada criança e adolescente – após sua identificação - à moradia digna**, bem como outras medidas judiciais que se mostrarem necessárias à sua proteção integral.

Evidenciados, portanto, o cabimento da presente demanda, bem como a necessidade, utilidade e **URGÊNCIA** da medida.

IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer o Ministério Público:

1 – a **concessão liminar** da tutela de urgência para obrigar o Município do Rio de Janeiro a adotar as seguintes providências, **sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo:**



- a) proceder à **limpeza do local**, com a retirada de resíduos sólidos e dejetos, e posterior **higienização, no prazo de 15 dias**;
- b) proceder ao **controle de pragas e vetores**, ao **controle de zoonoses**, e à **desratização, dedetização e retirada de animais que possam representar risco** à vida e à saúde de crianças e adolescentes que ali residem, **no prazo de 15 dias**;
- c) manter as **condições de salubridade do local** até que todas as pessoas que ali se encontram sejam reassentadas, de forma digna;
- d) apresentar, **no prazo de 30 dias**, a relação das crianças e adolescentes que residem no prédio ocupado, para fins de ajuizamento de ações individuais em sua proteção;
- e) garantir, em caso de desocupação do imóvel pelo Município, que eventual remoção de pessoas seja realizada de forma planejada e segura, respeitando-se seus direitos fundamentais e garantindo-lhes moradia digna, devendo ser comunicada ao Juízo com **antecedência mínima de 15 dias**.

2 – a citação do réu para responder aos termos desta demanda, sob as penas da lei;

3 – a procedência do pedido, tornando definitivos os efeitos da tutela de urgência, para condenar o Município do Rio de Janeiro nas obrigações elencadas no item 1 acima;

4 – a condenação do réu ao pagamento de verba sucumbencial honorária, e demais cominações legais, revertendo-se os mesmos para o Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Lei Estadual nº 2819/97, regulamentada pela Resolução GPGJ n. 801/98.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

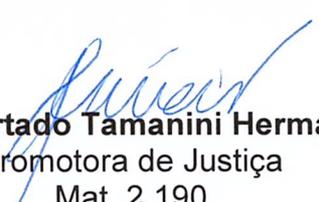
2ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital

Rua Rodrigo Silva, nº 26, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20011-040

Por fim, protesta pela produção de todos os meios de prova admitidos, em especial, depoimento testemunhal e documental suplementar.

Dá à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2018.


Flávia Furtado Tamanini Hermanson

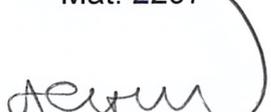
Promotora de Justiça

Mat. 2.190


Patricia Hauer Duncan

Promotora de Justiça

Mat. 2297


Ana Cristina Huth Macedo

Promotora de Justiça

Mat.1575